

## O POTENCIAL EDUCATIVO E PREVENTIVO DO *TRUE CRIME* NA PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DA EXPOSIÇÃO DE CRIMES COMO FERRAMENTA DE CONSCIENTIZAÇÃO

THE EDUCATIONAL AND PREVENTIVE POTENTIAL OF TRUE CRIME IN THE PERSPECTIVE OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN INVESTIGATION INTO THE EFFECTIVENESS OF CRIME EXPOSURE AS AN AWARENESS-RAISING TOOL

Flávia Lorrany Hilorca Pereira<sup>1</sup>  
Franklin Vieira dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga os aspectos relacionados ao gênero de *true crime*, desde o seu surgimento até à sua mais recente e crescente popularidade, uma vez que transcende o mero entretenimento ao oferecer um potencial educativo, preventivo e bastante significativo no contexto do combate à violência contra a mulher, considerando ainda a motivação do público feminino (o maior consumidor) em tal conteúdo nas suas mais diversas formas: seriados, filmes, minisséries e até mesmo podcasts (a configuração mais recente do gênero). Tais narrativas, ao exporem casos reais de feminicídio, violência doméstica e sexual, rompem o silêncio e desnaturalizam a violência de gênero, que muitas vezes é minimizada ou invisibilizada na sociedade. Ao detalhar o ciclo da violência e os sinais de alerta em relacionamentos abusivos, o *true crime* instrumentaliza o público feminino com informação crucial para a autoproteção. Para além da sobrevivência individual, o gênero estimula um debate público mais profundo sobre as raízes culturais e estruturais da violência, como o machismo e o patriarcado, e a eficácia das políticas públicas, como a Lei Maria da Penha. Nesse interim, a pesquisa foi voltada para uma análise da doutrina pré-existente, através de um método dedutivo e de uma revisão bibliográfica do período de 2013 a 2025 (partindo de livros, artigos científicos, publicações e postagens dessa temática) buscando trazer uma visão técnica, embasada e por fim propor sugestões diretamente ligadas à resposta da questão-problema apresentada.

8066

**Palavras-chave:** *True Crime*. Mulher. Violência. Sobrevivência. Gênero.

<sup>1</sup>Estudante do Centro Universitário São Lucas (8º período de Direito).

<sup>2</sup>Orientador: Professor do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas.

**ABSTRACT:** This article investigates aspects related to the true crime genre, from its emergence to its recent and growing popularity, as it transcends mere entertainment by offering significant educational and preventative potential in the context of combating violence against women. It also considers the motivation of the female audience (the largest consumer) for this content in its various forms: series, films, miniseries, and even podcasts (the genre's most recent configuration). By exposing real cases of femicide, domestic and sexual violence, these narratives break the silence and denaturalize gender violence, which is often minimized or made invisible in society. By detailing the cycle of violence and warning signs in abusive relationships, true crime equips women with crucial information for self-protection. Beyond individual survival, the genre stimulates a deeper public debate about the cultural and structural roots of violence, such as sexism and patriarchy, and the effectiveness of public policies, such as the Maria da Penha Law. In the meantime, the research focused on an analysis of pre-existing doctrine, through a deductive method and a bibliographic review of the period from 2013 to 2025 (based on books, scientific articles, publications and posts on this topic) seeking to bring a technical, well-founded view and finally propose suggestions directly linked to answering the problem question presented.

**Keywords:** True Crime. Woman. Violence. Survival. Gender.

## INTRODUÇÃO

Visando esclarecer e aprofundar-se ainda mais no assunto, é de suma importância entender o conceito real do gênero: *true crime*, em tradução literal do inglês para o português, significa crime verdadeiro/real e comporta as narrativas de casos criminais que ocorreram em vários anos, locais e situações ao redor do mundo, com impacto tão forte entre os envolvidos (ainda que remotamente) a ponto de ganhar repercussão e ser disseminados nos meios de comunicação.

Portanto, a análise acadêmica do *True Crime*, sob a ótica do Direito, transcende a mera descrição do consumo cultural. Ela se concentra na urgência de investigar como a espetacularização da tragédia afeta a imparcialidade judicial, de que forma a mídia (e seus consumidores) se tornaram um ator não-oficial, mas poderosíssimo, no processo penal, e quais são os mecanismos jurídicos e éticos necessários para proteger o devido processo legal diante da onipresença da narrativa criminal digital.

O gênero, em si, denominado como *true crime* tem passado por longos processos de reestruturação, adaptação e roupagem a partir do formato impresso original (narrativas policiais, jornais) para que pudesse se tornar um produto de grandes sucesso e consumo nos meios midiáticos atuais: audiovisual (podcast, vídeos específicos, séries e documentários).

Segundo Borges (2023), é “fenômeno em constante expansão”, notado principalmente pelo número de visualizações apontadas pelas plataformas que disponibilizam esse tipo de conteúdo, como *streaming*, por exemplo.

“Com a emergência da podosfera nas primeiras décadas do século XXI, o *true crime* ganha ainda uma nova forma de expressão e circulação por meio do som” (Jáuregui; Viana, 2022, p.5).

Logo, é oportuno reforçar que o interesse por conteúdo dessa temática não é algo inédito, principalmente no Brasil, mas claro que com o advento das redes sociais, o consumo mudou drasticamente.

Se nos anos 90 a TV mobilizava as pessoas para serem parceiras das linhas investigativas das polícias, hoje não vemos exatamente isso. O elemento “novo” seria não o *True Crime* em si, mas o tipo de repercussão e mobilização social que se faz em torno de cada caso relatado em podcasts ou documentários de streamings. As próprias pessoas sentem-se investigadores (Almeida; Baccarini; Aguiar, 2023).

A metodologia adotada nesta pesquisa baseou-se no método de abordagem dedutivo uma vez que parte do geral, e logo em seguida, alcança o particular. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal e imparcial, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9) ou ainda:

O raciocínio dedutivo parte do geral para o particular, isto é, o ponto de partida do pesquisador é o conhecimento de leis e teorias universais, para aplicá-las em casos particulares. O raciocínio dedutivo é aquele em que a conclusão está contida nas premissas.” (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 118)

8068

Já quanto ao método do procedimento, adotou-se a revisão bibliográfica e documental de estudos, artigos, obras acadêmicas, publicações na internet e súmulas de julgamentos, considerando ocorrências entre 2013 e 2025, pertinentes ao tema e voltados para a questão-problema apresentada.

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, é elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos e a internet. Sua finalidade é conhecer e analisar as contribuições científicas e teóricas sobre um determinado assunto.” (GIL, 2017, p. 50)

Entender a atração em torno desse tema, pode ser o ponto de partida para estabelecer a continuidade do gênero no quesito popularidade, crescimento e valorização da demanda social, com impacto direto no público feminino (seu maior consumidor). Essa nova crescente na popularização do gênero de entretenimento conhecido como *true crime* levantou o seguinte questionamento: existe um potencial nessa onda evolutiva do entretenimento com lastro para educar, prevenir e estimular o combate à violência de gênero (contra a mulher)?

Sendo seu público-alvo, em grande maioria, o público feminino, este também é o mais afetado, infelizmente é preciso dizer, no que tange às vítimas de violência no Brasil, tal questionamento se torna não apenas relevante como de grande urgência para o Direito e para a Sociedade como um todo, tendo em visto o crescente número de registros de ocorrências dessa natureza nos últimos anos.

## O FENÔMENO *TRUE CRIME* E A MUDIATIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

A gênese desse fenômeno remonta ao jornalismo sensacionalista do século XIX e encontrou formalização literária em obras seminais como *In Cold Blood* (1966), de Truman Capote, que misturou a precisão factual com técnicas narrativas de ficção. Essa primeira fase do *True Crime* era hierárquica e controlada, com o alcance limitado aos veículos de comunicação tradicionais.

Contudo, a revolução digital desmantelou essa estrutura, inaugurando uma era de democratização da crítica e da "investigação amadora". Hoje, o público não é apenas espectador passivo de um documentário; ele se torna um participante ativo, teorizando em fóruns, buscando detalhes e exercendo pressão instantânea sobre as autoridades policiais e judiciais.

Segundo Tondato:

Em uma cultura midiaticada, estas manifestações (violência) tornam-se parte do cotidiano através da audiência aos conteúdos jornalísticos, que oferecem "em um mesmo pacote" os "fatos" dramatizados da cidade grande, "ao vivo e em cores", juntamente com "os últimos lançamentos da =moda", interrompidos pelo comercial do carro do ano, a um receptor que busca o equilíbrio, a segurança. (Tondato, 2007, p. 127)

Tondato (2007) ainda demonstra a maneira como a cultura e meio social onde o indivíduo está inserido controlam seu comportamento, sua visão de mundo e a maneira como fomentam os significados e acontecimentos da realidade.

Portanto, infere-se que a mídia possui de fato um controle real sobre os indivíduos receptores de seu produto, tendo amplo poderio de influenciar, segundo Teixeira (2002), a partir da emoção, como elementos que possam seduzir e cativar seus telespectadores. O formato de apresentação de um ato criminoso vai além dos fatos, carregando a intenção de manter a atenção do receptor, bem como a intenção de incutir nele discursos e percepções previamente estabelecidos.

Teixeira (2002) aponta como os elementos narrativos empregados durante a apresentação proporcionam a reprodução simbólica do sentimento de insegurança e impunidade, além da ineficácia a atuação policial e do Poder Judiciário. Esta instrumentalização

dos veículos de comunicação confirma a análise de Febbe (2022) no que diz respeito ao afastamento necessário, apontado anteriormente, pois verifica-se a construção de uma sociedade punitivista e a corroboração da dicotomia entre “cidadão do bem” e “bandido”, o que ratifica os “pressupostos neoliberais que subjazem ao sistema jurídico-penal” (Martins; Martins, 2021).

Essa evolução narrativa e tecnológica faz com que o *True Crime* moderno opere em uma zona de fricção constante com o ordenamento jurídico. O Direito, fundamentado na estabilidade processual e no princípio de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado (presunção de inocência), vê-se confrontado por "tribunais da internet" que operam com a lógica oposta: a presunção de culpa para gerar audiência e engajamento.

A migração do *True Crime* das grandes mídias para plataformas independentes (podcasts e blogs) resultou na democratização da narrativa, permitindo que vozes marginais – como a de mulheres, produtoras e ouvintes – assumissem a frente da discussão. Embora essa mudança tenha sido crucial para introduzir a temática da sobrevivência feminina e da sororidade na criminologia midiática, ela acarreta o risco de diluir a seriedade técnica do Direito Processual. Quando o 'narrador detetive' (Jáuregui e Viana) se torna onisciente, o público é incentivado a emitir um julgamento de valor sumário, o que representa um perigo direto à presunção de inocência e ao devido processo legal, essenciais para a Justiça moderna.

8070

O cerne do conflito reside na contraposição de dois modelos de "justiça": o processual (lento, técnico, imparcial) e o midiático-digital (rápido, emocional, parcial).

A mídia digital (incluindo grandes portais, redes sociais e aplicativos de mensagens) cria um ambiente propício para o que se chama de "Justiça Espetáculo" ou "Tribunal da Opinião Pública".

✓ Velocidade e Viralização: A informação é disseminada em segundos, frequentemente sem a devida checagem. A rapidez da propagação impede a contextualização e o aprofundamento.

✓ Narrativa Simplificada e Sensacionalista: Casos complexos são reduzidos a binômios simplistas (Bem vs. Mal, Vítima vs. Monstro) para gerar engajamento e cliques. O foco é na emoção, no "clamor público" e na punição imediata.

✓ Ausência de Contraditório no Espaço Digital: A versão dominante é a que mais engaja. O acusado raramente tem o mesmo espaço, tempo ou credibilidade para apresentar sua defesa, tornando a condenação pública quase instantânea e irreversível.

✓ "Cultura do Cancelamento" e Pena Extrajudicial: Antes mesmo de qualquer decisão judicial, o acusado é sumariamente julgado e condenado pela opinião pública, resultando

em perda de emprego, reputação destruída e isolamento social. Essa é uma pena extrajudicial sem a chance de defesa formal.

A influência do julgamento digital se choca com os pilares processuais em pelo menos três níveis cruciais: a Presunção de Inocência, a Imparcialidade do Julgador e a Formação da Prova.

A mídia digital opera na lógica da presunção de culpa. O réu, ao ter sua imagem exposta e "condenada" na praça pública digital, perde a prerrogativa de ser tratado como inocente até a sentença final transitada em julgado. Essa pré-condenação popular cria uma pressão social e midiática que dificulta o trabalho da defesa e a isenção do Judiciário.

✓ Juízes Togados: Embora busquem a imparcialidade técnica, a pressão do clamor público gerado digitalmente pode influenciar sutilmente decisões como a decretação de prisões preventivas, que por vezes são fundamentadas no "clamor público" ou "ordem pública" influenciada pela mídia.

✓ Jurados no Tribunal do Júri: O problema é ainda mais grave, pois os jurados são leigos, retirados diretamente da sociedade e, portanto, consumidores ativos da narrativa midiática. O sensacionalismo digital pode contaminar a convicção dos jurados antes mesmo de o julgamento começar inviabilizando a ampla defesa e o contraditório efetivo no plenário.

O advogado de defesa, ao atuar em um caso "midiático", enfrenta uma "disparidade de armas digital".

✓ Ele precisa não apenas combater a acusação técnica do Ministério Público, mas também a narrativa viralizada e descontextualizada que já se consolidou na mente da sociedade e, potencialmente, dos julgadores.

✓ O acesso integral e íntegro às provas digitais (dados brutos, logs, metadados), que é essencial para o contraditório e a ampla defesa em um mundo conectado, frequentemente é negado ou dificultado, gerando nulidades.

A defesa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nesse contexto, torna-se não apenas uma garantia individual do acusado, mas uma defesa da própria estrutura democrática do sistema de justiça. A solução passa pela educação midiática da sociedade, pela responsabilidade ética dos veículos de comunicação e, sobretudo, por um Judiciário firme na manutenção da legalidade e da imparcialidade processual, resistindo ao apelo do espetáculo e do punitivismo simplista.

Este fenômeno, impulsionado pela mídia de entretenimento (séries, filmes, documentários) que hipervaloriza a ciência forense, cria uma expectativa irrealista no

imaginário popular e, conseqüentemente, nos tribunais. Outro desafio processual é a popularização, e conseqüente distorção, da ciência forense.

Essa influência leva a uma supervalorização das provas de alta tecnologia (como DNA ou balística) e a uma desvalorização de métodos probatórios mais tradicionais, como o depoimento de testemunhas. A ausência de uma "prova mágica" — um padrão de evidência quase ficcional — pode levar a absolvições equivocadas ou, inversamente, a condenações baseadas em evidências circunstanciais apresentadas com excessiva convicção midiática. O resultado é um sistema de justiça que corre o risco de ser avaliado não pela solidez de seus procedimentos, mas pelo seu alinhamento com os padrões dramáticos do entretenimento criminal.

Embora o gênero apresente riscos éticos e processuais, é crucial reconhecer seu potencial de correção e fiscalização. Em muitos casos, a atenção renovada gerada por um podcast ou um documentário tem sido fundamental para ressuscitar cold cases (casos frios), encontrando novas testemunhas, forçando a reanálise de evidências ou gerando pressão pública para que as autoridades priorizem investigações estagnadas.

Em casos notórios de erros judiciais, o *True Crime* opera como uma ferramenta de Defesa dos Direitos Humanos, expondo falhas institucionais, preconceitos sistêmicos (como o viés racial ou socioeconômico nas condenações) e a precariedade dos sistemas de defesa pública. Nessas instâncias, o escrutínio midiático serve como um contraponto à inércia estatal, pavimentando o caminho para a revisão de sentenças e a possível exoneração de indivíduos injustamente condenados.

O Efeito CSI representa um desafio epistêmico no Direito Processual Penal, forçando o sistema a lidar com uma expectativa de certeza científica que muitas vezes a realidade forense brasileira não pode entregar. A desvalorização da prova testemunhal e a pressão por laudos técnicos colocam o Contraditório e a Ampla Defesa em evidência:

- ✓ A Defesa precisa dominar a ciência forense para refutar a prova técnica.
- ✓ O MP precisa trabalhar a prova testemunhal e indiciária com mais rigor para superar o ceticismo do julgador.

## A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

O crescente fenômeno midiático do "True Crime" (crimes reais) no Brasil e no mundo, que transforma casos criminais em produtos de entretenimento, estabelece uma tensão complexa e muitas vezes perigosa com os princípios e garantias do Processo Penal. A doutrina penal moderna, com expoentes como Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró e Eugênio Pacelli, levanta severas críticas a essa espetacularização, especialmente no que tange à presunção de inocência e ao sistema acusatório.

A produção e o consumo de conteúdo *true crime* frequentemente se baseia em narrativas que, ao buscarem o sensacionalismo e a comoção pública, tendem a pré-julgar e condenar o investigado antes do devido processo legal. Para a doutrina garantista, isso representa um grave retrocesso em relação às conquistas do Estado Democrático de Direito.

O professor e jurista Aury Lopes Jr. é um dos mais ferrenhos defensores do sistema acusatório e crítico do modelo inquisitorial ainda presente em diversos aspectos do processo brasileiro. Ele alerta para o risco de o processo penal se tornar um "Frankenstein jurídico" (LOPES JR., 2023), uma colcha de retalhos de reformas em uma estrutura autoritária.

O processo penal é um instrumento de limitação do poder punitivo estatal, e não um instrumento de legitimação do punitivismo. A carga da prova é do acusador; se tem prova suficiente, eu condeno, se não tem, eu absolvo." (LOPES JR., 2020).

8073

A pré-exposição midiática da investigação, muitas vezes baseada no Inquérito Policial (fase inquisitorial e sem contraditório), viola o direito de defesa e a imparcialidade do julgador, sendo este último um ponto crucial levantado pelo autor ao citar estudos sobre a contaminação do juiz que conhece a investigação preliminar (LOPES JR., 2020).

Ainda sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira reitera a necessidade de um processo penal constitucionalmente orientado, onde a presunção de não culpabilidade (e não de inocência, para alguns) é o pilar central. A exposição midiática massiva, típica do *true crime*, atenta diretamente contra essa garantia:

"A gente prende o inocente. Sim, o processo penal autoriza a prisão do inocente." (PACELLI, 2023).

Essa afirmação, embora possa parecer paradoxal, destaca o caráter excepcional e cautelar da prisão antes do trânsito em julgado. Contudo, a pressão popular e a narrativa midiática do *true crime* criam um ambiente em que a prisão cautelar é vista como antecipação da pena, e não como medida de cautela processual, violando o princípio fundamental de que a imposição de

uma consequência penal não pode ser comemorada, e no processo penal, "não há vencedores. No processo penal todos somos vencidos, a começar da vítima" (PACELLI, 2012).

Já a obra de Gustavo Badaró ("Processo Penal") trata de forma abrangente as garantias processuais. Embora o *true crime* se apresente como uma "busca da verdade", a doutrina processualista alerta que o sistema legal não busca a "verdade real" em seu sentido absoluto, mas sim a verdade processual, aquela construída e demonstrada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O fenômeno do *true crime* exerce uma pressão substancial sobre dois pilares fundamentais do Processo Penal: o Contraditório e a Imparcialidade do Juiz. O Processo Penal, segundo a doutrina garantista (Pacelli, Badaró, Lopes Jr.), deve ser a barreira de contenção contra o arbítrio estatal e o fervor punitivista. O desafio é manter o Garantismo Penal intacto – com o devido processo legal, a presunção de não culpabilidade e o sistema acusatório – mesmo quando a opinião pública, munida das narrativas simplificadas do *true crime*, exige a condenação sumária. A doutrina jurídica serve, assim, como um contraponto intelectual e técnico para resgatar a racionalidade do Direito em face do impulso emocional do espetáculo.

O Contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) exige que toda decisão judicial seja tomada após a oitiva e participação efetiva das partes, dando-lhes a chance de influenciar o convencimento do julgador. O *True Crime* atua como um "pré-julgamento midiático" que mina esse princípio em duas frentes:

1) A Exposição do Inquérito Policial (IP)

O Inquérito Policial (IP), por ser um procedimento administrativo, possui natureza inquisitorial, ou seja, não há garantia do contraditório pleno para o investigado. No entanto, o *true crime* se alimenta majoritariamente dos fatos brutos e parciais do IP, transformando vazamentos ou relatórios preliminares em "provas" irrefutáveis para o público.

Aury Lopes Jr. critica veementemente a valorização excessiva da prova produzida sem contraditório, como a colhida na fase investigatória. Para ele, essa prática é um resquício do modelo inquisitivo, que o sistema acusatório moderno busca afastar. A mídia, ao divulgar irrestritamente elementos do IP, cria uma condenação prévia na opinião pública, tornando a defesa técnica no processo (onde o contraditório finalmente é assegurado) uma tarefa quase impossível.

A prova judicialmente produzida, ou seja, aquela colhida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, deve ser a regra do sistema. O inquérito é preparatório, não decisório." (LOPES JR., Direito Processual Penal, 2023).

O advogado de defesa, no contexto de um caso de *true crime* de alta repercussão, muitas vezes é obrigado a defender um indivíduo que a sociedade já condenou publicamente. Isso afeta o exercício da Ampla Defesa, pois o foco da defesa pode ser desviado da produção técnica de provas para uma tentativa (muitas vezes infrutífera) de reverter a narrativa midiática já estabelecida.

A Imparcialidade é a condição indispensável para a validade do processo e para a dignidade da função jurisdicional. O juiz deve estar livre de qualquer interesse ou pré-juízo em relação ao caso e às partes. O *true crime* ameaça a imparcialidade de forma sutil, mas perigosa:

2) A Contaminação Pela Informação Prévia (Pré-Juízo)

O juiz, como membro da sociedade, também é exposto à avalanche de informações e narrativas emotivas veiculadas pela mídia e pelos produtos *true crime*.

Pacelli trata a imparcialidade como um princípio derivado do sistema acusatório. O sistema exige que as funções de acusar, defender e julgar sejam exercidas por órgãos distintos. Quando o juiz é exposto de forma intensa e unilateral ao material do caso (seja pela mídia ou pela condução do IP), ele corre o risco de formar um pré-juízo (preconceito) antes mesmo da instrução processual:

A imparcialidade é o pressuposto de validade do processo. O juiz não pode ser a mesma pessoa que investigou ou acusou. A mídia, ao expor o juiz a uma 'verdade' já construída, atenta contra essa separação de funções." (PACELLI, Curso de Processo Penal, 2023).

8075

O risco é que o juiz, mesmo que inconscientemente, comece a buscar no processo a confirmação da narrativa que lhe foi apresentada pelo *true crime* ou pela acusação (viés de confirmação), em vez de uma validação isenta dos fatos.

Além do pré-juízo, a mídia e o *true crime* criam um ambiente de pressão social sobre o magistrado. Há o risco de que a decisão judicial seja influenciada não apenas pela prova dos autos, mas pelo medo da reação pública ou pela busca por legitimação midiática (o "juiz herói" que atende ao clamor por vingança).

Badaró enfatiza que a jurisdição é inerte e que o juiz deve permanecer distante e alheio à paixão do conflito. O Processo Penal deve ser conduzido de forma técnica e racional. A pressão midiática exige uma postura de resistência ativa por parte do juiz:

É função do juiz aplicar a lei e garantir o processo, independentemente das paixões e do clamor popular. A mídia não pode pautar a decisão judicial, sob pena de desvirtuamento do Estado de Direito." (Badaró, Processo Penal, 2023).

A temática da influência midiática (e, por extensão, do fenômeno *true crime*) no Processo Penal não é abordada diretamente pelas cortes superiores com a expressão "*true crime*", mas é

tratada de forma recorrente sob a perspectiva da Presunção de Inocência, do Contraditório e da Imparcialidade Judicial, especialmente no Tribunal do Júri e na valoração da prova.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) são guardiões da regra máxima do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). A exposição midiática massiva, ao condenar publicamente o indivíduo, viola o espírito desta norma.

O STF e o STJ consistentemente rechaçam qualquer tentativa de inverter o ônus probatório, mesmo em crimes de alta repercussão. A exposição midiática não pode obrigar o acusado a provar sua inocência para desmistificar a narrativa criada pelo *true crime*. Se há incerteza, a solução é o *in dubio pro reo*.

Embora a prisão antes do trânsito em julgado seja constitucionalmente admitida (desde que fundamentada nos requisitos do Art. 312 do CPP – *periculum libertatis*), o STF é rigoroso ao exigir que ela não se baseie em clamor público ou repercussão midiática.

O STJ tem precedentes que indicam que o simples fato de o crime ter grande repercussão não é, por si só, fundamento idôneo para a prisão preventiva, devendo-se comprovar o risco concreto à ordem pública ou à instrução processual. O uso da mídia como justificativa para a cautelar representa a negação da presunção de inocência (e.g., HC 105.824/RS, STF – que critica a presunção de culpabilidade gerada pela mídia).

8076

O Art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Há uma forte consolidação de que elementos do Inquérito Policial (IP), amplamente divulgados pela mídia, são insuficientes para a condenação, devendo ser judicializados e confirmados sob o crivo do contraditório. Isso funciona como um freio legal à influência direta do pré-julgamento midiático na sentença.

O STF reconhece o princípio da publicidade, mas também permite a restrição da publicidade (Segredo de Justiça – Art. 5º, LX, da CF) quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Em casos de grande exposição midiática, a decretação do sigilo pode ser solicitada para proteger o acusado e garantir a higidez da instrução, afastando a interferência do *true crime* nos autos.

O Tribunal do Júri é onde a tensão entre o *true crime* e o Processo Penal se manifesta de forma mais aguda, dada a natureza leiga dos jurados. O instituto que permite a transferência do

juízo do Tribunal do Júri para outra comarca quando houver dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou risco à ordem pública, é também conhecido como Desaforamento e está previsto no Art. 427 do CPP.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera presunção de parcialidade ou a ampla repercussão midiática (*true crime*) não são suficientes para o desaforamento. Exige-se a comprovação de fatos que demonstrem que a imparcialidade está efetivamente comprometida na comarca original (e.g., STJ, HC 488.423/PR).

Em casos extremos, a parte pode arguir a nulidade do julgamento do Júri se houver prova cabal de que elementos externos (como a exibição de documentários ou reportagens sensacionalistas) foram determinantes para a condenação. A alegação, no entanto, é difícil de ser provada, mas encontra guarida doutrinária (Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró) e jurisprudencial em situações em que a violação do sigilo das votações ou o uso indevido de provas não judicializadas é evidente.

O estudo do *true crime* sob a ótica da doutrina penal revela que a principal batalha travada nos tribunais brasileiros não é apenas sobre a culpabilidade, mas sobre a legitimidade do próprio procedimento.

O maior papel do Judiciário, frente a um caso de *true crime*, é a resistência institucional à pressão. O juiz deve decidir *secundum scriptum* (conforme o escrito na lei e nos autos), e não *secundum populum* (conforme o desejo do povo, alimentado pela mídia). A liberdade e a justiça, no Processo Penal, só se sustentam se o juiz for capaz de se isolar do ruído midiático.

8077

O Processo Penal, nas palavras da doutrina garantista, não é o caminho para a pena, mas sim a barreira contra o arbítrio. O *true crime* testa essa barreira ao máximo. A jurisprudência do STF e do STJ, ao exigir fundamentos concretos para a prisão e para o desaforamento, age como um filtro final para garantir que, na era do espetáculo, a Justiça permaneça ancorada na Constituição e no Devido Processo Legal.

Para ilustrar como o STF e o STJ lidam com a tensão entre o *true crime* (influência midiática) e o Processo Penal, destaca-se abaixo exemplos práticos de decisões relativas à Prisão Cautelar (Presunção de Inocência) e ao Desaforamento (Imparcialidade do Júri).

1) Prisão Cautelar e Clamor Público (Presunção de Inocência)

O princípio é que o clamor público gerado pela mídia ou pelo *true crime* não pode ser o único fundamento para a decretação ou manutenção da Prisão Preventiva. A decisão deve se basear em fatos que justifiquem o *periculum libertatis* (o perigo da liberdade do acusado).

O STF reafirma que o princípio da não-culpabilidade exige que a prisão, antes do trânsito em julgado, seja estritamente cautelar e não uma antecipação de pena motivada pela opinião pública.

Exemplo (HC 105.824/RS): O STF concedeu Habeas Corpus em um caso de grande repercussão, onde a prisão preventiva havia sido fundamentada, em parte, no clamor social. O Tribunal firmou a tese de que a gravidade abstrata do delito ou a repercussão midiática não autorizam, por si sós, a prisão preventiva, sob pena de violação da presunção de inocência.

"O clamor social, a comoção social, não são, nem podem ser, fundamentos jurídicos que justifiquem, por si sós, a decretação da prisão cautelar." (Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de HC).

A corte exige a demonstração de um risco concreto à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, e não apenas o risco de desaprovação popular.

O STJ acompanha a jurisprudência do STF, exigindo a concretude dos motivos da prisão.

Exemplo (RHC 110.457/SP): Em um recurso envolvendo grande visibilidade, o STJ reiterou que a repercussão desfavorável na imprensa, ou a insatisfação da sociedade com a soltura, não são elementos válidos para justificar a segregação cautelar, pois isso implica uma perigosa inversão da presunção de não culpabilidade. O *true crime* pode expor o caso, mas o Judiciário deve ser impermeável a essa pressão na análise dos requisitos da prisão.

8078

## 2) Desaforamento e Imparcialidade do Júri

O Desaforamento (transferência do julgamento para outra comarca) é a ferramenta processual para proteger a Imparcialidade do Jurado da contaminação midiática, comum em casos explorados pelo *true crime*. Contudo, as cortes exigem prova da parcialidade.

O STJ busca equilibrar a garantia da imparcialidade (ameaçada pela mídia) com o princípio constitucional do Juiz Natural (Juízo da comarca do crime). A regra é manter o Júri no local do crime, salvo se houver risco comprovado.

Exemplo (HC 488.423/PR – Caso Beatriz): Neste caso de grande repercussão, a defesa solicitou o desaforamento. O STJ reforçou que a mera alegação de influência midiática não basta. É necessário demonstrar que: a notícia é tão avassaladora que torna improvável a imparcialidade dos jurados, houve perturbação da ordem na comarca e há risco à segurança pessoal do réu.

O STF adota linha semelhante, considerando o desaforamento uma medida excepcionalíssima.

Exemplo (RHC 126.883/RN): Embora o caso tratasse de outro tema, o entendimento geral do STF é de que os tribunais de segunda instância devem fazer uma análise detida dos fatos para justificar o desaforamento, e não apenas citar o volume de notícias. A Corte defende que a ampla divulgação (o *true crime* do caso) não equivale automaticamente à contaminação de todos os potenciais jurados.

Os casos Elize Matsunaga e Isabella Nardoni, de grande comoção pública no Brasil, servem como exemplos notáveis da tensão entre a cobertura midiática intensa e os pilares do processo penal: a presunção de inocência e a imparcialidade judicial.

Esses casos de alta repercussão, geram questionamentos constantes nos tribunais superiores brasileiros (STF e STJ), que precisam reafirmar as garantias constitucionais do processo penal. A jurisprudência brasileira lida com essa tensão em dois eixos principais: a efetividade da presunção de inocência e a garantia da imparcialidade judicial.

1) Presunção de Inocência e a Execução Provisória da Pena

A jurisprudência mais emblemática sobre a presunção de inocência no Brasil envolveu o debate sobre a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena após condenação em segunda instância, mesmo que houvesse recursos pendentes (Recurso Especial e Recurso Extraordinário).

HC 126.292 e ADCs 43, 44 e 54 (STF): Entre 2016 e 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) oscilou seu entendimento. Inicialmente, por maioria apertada no HC 126.292, autorizou a execução provisória da pena (prisão após 2ª instância). No entanto, em 2019, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, o STF reverteu esse entendimento. Firmou-se a tese de que o cumprimento da pena só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em estrita observância ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que diz: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Esta jurisprudência é crucial porque reforça a literalidade da presunção de inocência como regra de tratamento. Ou seja, o Estado só pode tratar alguém como culpado (e prendê-lo para cumprimento da pena) quando a decisão for definitiva, servindo como uma barreira legal contra o clamor punitivista, que muitas vezes é alimentado pela mídia.

2) Imparcialidade Judicial e Suspeição/Impedimento

O princípio da imparcialidade é garantido por normas processuais que determinam o impedimento ou a suspeição do juiz (artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal e artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil). A jurisprudência lida com situações que podem comprometer essa neutralidade.

Aparência de Imparcialidade (STF e STJ): Os tribunais superiores têm reconhecido que a imparcialidade não é apenas um estado mental interno do juiz, mas também uma garantia externa, conhecida como "aparência de imparcialidade" (teoria da *apparent judge*). O juiz deve não apenas ser imparcial, mas também parecer ser imparcial.

Um dos casos mais recentes e de grande repercussão que tratou diretamente da imparcialidade foi o julgamento de habeas corpus no STF que reconheceu a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro em relação a ações penais específicas da Operação Lava Jato. A decisão se baseou na demonstração de atos que extrapolaram a função judicial e indicaram um interesse na condenação, comprometendo a neutralidade exigida.

Embora a suspeição não esteja ligada diretamente à comoção midiática nos casos Elize Matsunaga e Isabella Nardoni, ela representa o mecanismo judicial de controle da parcialidade. Se o Judiciário detecta qualquer sinal de prejulgamento ou interesse (seja pessoal, político ou decorrente de pressão externa), o ato processual é invalidado, protegendo a garantia de um julgamento justo. Em suma, os casos Matsunaga e Nardoni ilustram o paradoxo entre a liberdade de imprensa e a necessidade de um julgamento justo. Eles sublinham a importância de a Justiça reafirmar seus princípios — presunção de inocência e imparcialidade — como escudos contra o linchamento moral e social que muitas vezes precede a conclusão do processo penal.

Essas jurisprudências consolidam a postura do sistema de justiça brasileiro no sentido de proteger as garantias fundamentais frente a pressões externas, sejam elas derivadas de forte apelo popular (como nos casos de grande mídia) ou de condutas judiciais questionáveis. O Direito brasileiro reitera que o processo penal não é um instrumento de vingança social, mas sim um meio técnico, regido pela lei, onde a culpa só é estabelecida após um processo justo, definitivo e conduzido por um juiz absolutamente isento. Esses casos evidenciam a necessidade de uma vigilância constante por parte da defesa e dos tribunais superiores para garantir que a comoção social não contamine as decisões judiciais, assegurando que as sentenças sejam proferidas com base em provas sólidas e não em clamor público.

## IMPACTOS DE GÊNERO E PROTEÇÃO À VÍTIMA

O novo *True Crime* prospera na exposição da dúvida. Ele explora os erros judiciários, a coleta falha de provas e a negligência policial. Ao fazer isso, ele move a crítica do ato criminoso para a estrutura do Direito Processual, confrontando o público com a ideia de que a lei é, muitas vezes, falível e injusta. A presunção de inocência é testada pela mídia, e o público é convidado a julgar a eficácia do sistema, e não apenas a moralidade do réu.

A mudança de foco do criminoso para a vítima é um motor central dessa evolução, especialmente para o público feminino (que representa a maioria dos consumidores). A narrativa evoluiu do "quem fez?" para o "por que a vítima não foi protegida?". Essa abordagem mais ética insere na discussão elementos de crítica de gênero, expondo como a violência contra a mulher e a população marginalizada é sistematicamente negligenciada ou descredibilizada pelos órgãos de segurança. Como resultado, o consumo passa a ser um ato de sobrevivência e vigilância, e não apenas de curiosidade.

A atração feminina pelo *True Crime* é uma manifestação da gestão do medo, uma simulação de risco que transforma entretenimento em ferramenta de autoproteção. Conforme estudos indicam a motivação por trás do consumo está em absorver 'táticas de defesa' e aprender com os erros das vítimas. Esta postura é, implicitamente, uma crítica ao Direito Estatal, cuja falibilidade em garantir a segurança feminina — evidenciada pelas altas taxas de violência de gênero — exige que o público busque a ordem e o controle na narrativa do crime, e não na eficácia da lei.

8081

O fascínio pelo gênero cumpre uma função social importante ao permitir a catarse vicária e a reafirmação de fronteiras morais. Ao se identificar com a dor e a busca por resolução, o público feminino, em especial, materializa um forte desejo de que a Justiça seja restabelecida, o que Paula Febbe (2022) define como a necessidade de 'conversar' sobre o que é difícil. Este anseio, embora positivo, confronta-se com a frieza do Direito Processual, que deve priorizar a técnica e a garantia de defesa sobre o julgamento moral e a sede de punição que a narrativa do *True Crime* estimula.

A disparidade de consumo é notória, sendo que mulheres consomem mais que o dobro de podcasts de *True Crime* em comparação aos homens (26% contra 12%), conforme demonstrado por análises do gênero. Essa predileção se explica, em parte, pela busca por informações de segurança, refletindo a dura realidade estatística do Brasil, onde mais de 80%

das vítimas de estupro são mulheres, justificando um mecanismo de autoproteção perante a falha do Direito Estatal (Atlas da Violência, 2022; Globo Gente).

Embora não sejam dados de consumo, os números de violência ajudam a justificar o porquê da predominância feminina. Este cenário de vulnerabilidade real e falha do sistema penal em prevenir tais crimes justifica a necessidade psicológica de preparação e proteção através do consumo do gênero. O *True Crime* se torna uma escola de criminologia para a mulher, dada a ineficácia da proteção estatal.

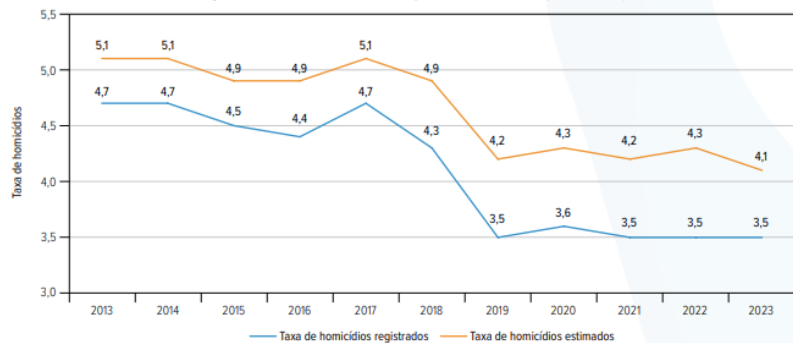
De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança (2023), nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registros do sistema de saúde. Somente em 2023, os registros apontam para 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino. Apesar da tendência de queda geral nos homicídios (incluindo vítimas do sexo feminino e masculino) ao longo dos últimos onze anos, quando olhamos para o comportamento das taxas ao longo dos anos, é possível observar que a redução foi mais expressiva na população em geral do que entre as mulheres - ainda que, em números absolutos, tradicionalmente os homens sejam os principais envolvidos em crimes letais intencionais.

Com efeito, entre 2013 e 2023, a taxa geral de homicídio caiu 26,4%, enquanto a taxa de homicídios femininos teve uma redução de 25,5%. Essa diferença se acentuou nos últimos cinco anos: de 2018 a 2023, a taxa geral diminuiu 24,0%, enquanto a taxa de homicídios de mulheres caiu 18,6%. Os dados mais recentes indicam uma estagnação preocupante: entre 2022 e 2023, a taxa de homicídios femininos permaneceu inalterada, enquanto a taxa geral recuou 2,3%. Esse cenário sugere que, apesar da tendência geral de queda nos homicídios, a violência letal contra as mulheres não tem acompanhado o mesmo ritmo de redução, apontando para desafios persistentes em seu combate.

E ainda que os números registrados sejam altos – somando mais de 47 mil homicídios de mulheres em onze anos, o que equivale a 13 mortes por dia – é preciso ter em conta que estes são os dados oficiais do sistema de saúde, que correspondem aos eventos identificados e classificados, segundo a CID-10, como agressão ou morte por intervenção legal.

GRÁFICO 5.1

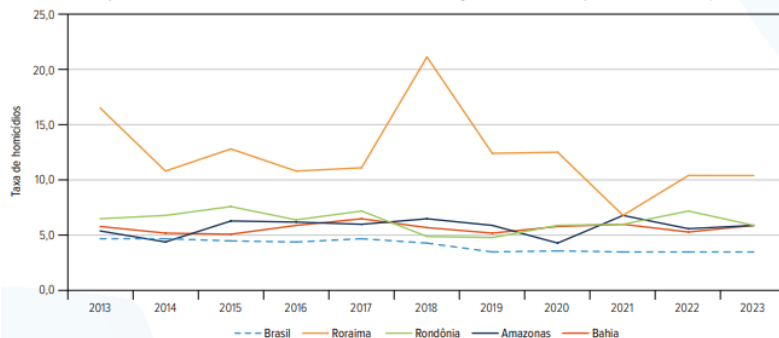
Brasil: Taxa de homicídios registrados e estimados de mulheres por 100 mil habitantes (2013 a 2023)



**Fonte:** IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) e MS/SVSA/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: O número de homicídios de mulheres foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35 - Y36, ou seja, óbitos causados por agressão, intervenção legal e operações de guerra. Número de homicídios estimados conforme metodologia de Cerqueira e Lins (2024).

GRÁFICO 5.2

Brasil e as quatro maiores UF com as maiores taxas em 2023: Taxa de homicídios registrados de mulheres por 100 mil habitantes (2013 a 2023)



**Fonte:** IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) e MS/SVSA/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35 - Y36, ou seja, óbitos causados por agressão, intervenção legal e operações de guerra.

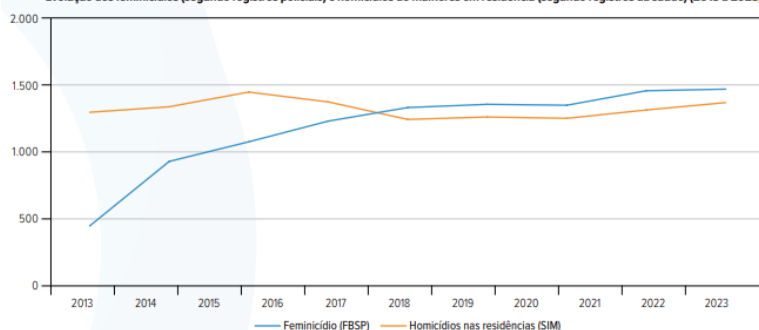
No Brasil, a violência letal contra as mulheres ainda é uma violência que majoritariamente acontece no contexto doméstico e é estudada sob essa ótica. Não por coincidência, pesquisas vêm mostrando, ao longo dos anos, que a casa é o lugar menos seguro para a mulher.

Dados de registros policiais publicados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que nos casos de feminicídio, 64,3% dos eventos aconteceram dentro de casa. Nas demais formas de MVI, as mortes em casa representam 29,3% do total (FBSP, 2024).

Esse dado de registros policiais ajuda a ilustrar que, embora o ódio ao gênero possa estar presente na violência letal contra mulheres tanto em contextos domésticos como em contextos urbanos, na prática, uma morte costuma ser percebida e classificada como feminicídio quando acontece no ambiente doméstico.

GRÁFICO 5.4

Evolução dos feminicídios (segundo registros policiais) e homicídios de mulheres em residência (segundo registros da saúde) (2015 a 2023)



**Fonte:** IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) e MS/SVSA/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: O número de homicídios de mulheres foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35 - Y36, ou seja, óbitos causados por agressão, intervenção legal e operações de guerra. O local de ocorrência foi obtido a partir do terceiro dígito da causa base do óbito. FBSP, 2018 a 2024.

Nesse contexto, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) representaram marcos inegáveis na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil. No entanto, o contínuo e alarmante número de casos de violência, incluindo feminicídios, impõe uma reflexão crítica sobre a efetividade dessas normas, especialmente no que diz respeito ao fenômeno da revitimização.

A revitimização (ou vitimização secundária) é o sofrimento adicional imposto à vítima por parte do próprio sistema que deveria protegê-la. Esse processo ocorre quando a mulher, ao buscar ajuda e justiça, é submetida a práticas e atitudes desumanas, desrespeitosas, ou desqualificadoras por parte de instituições como delegacias, tribunais, hospitais, ou outros órgãos públicos.

A Lei Maria da Penha, embora preveja um atendimento humanizado e multidisciplinar (Art. 28), frequentemente esbarra na falta de estrutura e capacitação adequada do pessoal. Essa violência institucional anula o impacto positivo da lei, afastando as vítimas do sistema e, ironicamente, contribuindo para que a violência prospere, pois, a mulher perde a confiança na proteção estatal.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU), previstas na Lei Maria da Penha (Art. 22 e seguintes), são o cerne da proteção imediata, determinando o afastamento do agressor, a proibição de contato e outras ações cautelares. As MPU são concedidas com base apenas na declaração da vítima (cognição sumária), refletindo o princípio da precaução e a urgência em salvaguardar a vida da mulher. Estudos apontam que, na maior parte dos casos, o deferimento dessas medidas tem um efeito dissuasório importante.

A sua efetividade é, contudo, desafiada pela falha na fiscalização e monitoramento. O descumprimento das MPUs é, inclusive, tipificado como crime (Art. 24-A da Lei 11.340/06), mas a falta de oficiais de justiça, de patrulhas Maria da Penha suficientes e de tecnologias de monitoramento (como as tornozeleiras eletrônicas, quando aplicáveis) permitem que agressores burlem a proibição, expondo a vítima a riscos extremos. O descumprimento é um sinal claro de que o risco persiste, e a falha em agir rapidamente pode ter consequências fatais.

A Lei do Femicídio, ao qualificar o homicídio praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, trouxe a necessária visibilidade e o endurecimento da pena para o ápice da violência de gênero. A lei cumpre um papel fundamental ao reconhecer que o assassinato de mulheres por motivos como menosprezo ou discriminação à sua condição feminina é um crime de ódio, e não um "crime passional", influenciando a forma como a sociedade e o sistema de justiça enxergam esses casos.

No entanto, a lei é uma resposta punitiva e não preventiva. A sua existência, por si só, não impede o crime. O número persistente de feminicídios, muitas vezes de vítimas que não haviam buscado ajuda ou que tinham medidas protetivas, evidencia que a efetividade real depende de uma rede de proteção integrada que vá além da punição. A Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são, em sua essência, instrumentos robustos e essenciais. Contudo, a sua efetividade plena é minada pela revitimização e por falhas estruturais na implementação. A lei é a fundação, mas a construção da proteção real reside na qualidade de sua aplicação e na mudança cultural que elimine as raízes do machismo e da desigualdade de gênero.

## CONCLUSÃO

É fundamental equilibrar a liberdade de imprensa e a publicidade dos atos processuais com a necessidade de garantir a integridade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado (contraditório, ampla defesa e presunção de inocência). O *True Crime* é uma força cultural que não pode ser ignorada pelo Direito. Sua evolução para um formato participativo e sua capacidade de moldar a opinião pública representam um desafio ético e processual contínuo.

Em vez de focar a demanda em leis penais mais rígidas, a sociedade deve pressionar por políticas públicas eficazes. Essas políticas precisam ser centradas na prevenção e no suporte qualificado às vítimas de violência. É indispensável fornecer a essas mulheres atendimento especializado nas áreas de saúde (física e psicológica), aconselhamento jurídico e apoio estrutural para que possam alcançar sua autonomia e independência.

Paralelamente, o investimento em educação é a chave para erradicar o machismo profundamente enraizado. É imperativo implementar eventos como congressos, seminários e programas de ensino que abordem a violência de gênero em todos os estágios da vida. A promoção da igualdade de gênero e do respeito recíproco deve ser incentivada desde a infância, trabalhando ativamente para dismantelar a noção de que o corpo e a vida das mulheres são uma posse.

Ainda pensando no futuro, é imperativo que o campo jurídico desenvolva mecanismos mais eficazes para gerenciar a cobertura midiática em casos sensíveis, protegendo a presunção de inocência sem tolher a liberdade de imprensa. Esses mecanismos visam limitar o acesso irrestrito e o uso sensacionalista de informações processuais, prevenindo a contaminação do julgador.

Seguem algumas propostas de mecanismos jurídicos a serem desenvolvidos e aperfeiçoados:

1) Restrição da Publicidade e Sigilo Processual

O princípio da publicidade (Art. 5º, LX, CF) não é absoluto e pode ser limitado para proteger a intimidade ou o interesse social. O juiz pode decretar o sigilo de autos (Art. 189, II e III, CPC, aplicado por analogia) em casos específicos: a) Quando a exposição pública do processo puder causar dano à intimidade ou à vida privada das partes (muito comum em crimes sexuais); b) Quando o interesse público (entendido como a integridade do processo) o exigir, especialmente para evitar a influência midiática que comprometa a imparcialidade do juiz ou dos jurados.

O Judiciário pode ainda impor regras rígidas para o acesso de jornalistas a peças iniciais da investigação (inquérito policial), como a delação premiada ou prisões preventivas, antes que o contraditório tenha sido minimamente exercido em juízo.

2) Juiz das Garantias (Mecanismo de Proteção da Imparcialidade)

O Juiz das Garantias (introduzido pelo Pacote Anticrime, mas com implementação suspensa) é um mecanismo concebido para proteger a imparcialidade do juiz que irá julgar a causa. Ele atua apenas na fase de investigação (inquérito), decidindo sobre medidas cautelares (prisões, quebras de sigilo, buscas e apreensões) e garantindo os direitos fundamentais.

A efetivação desse mecanismo se torna primordial, pois ao impedir que o juiz do julgamento tenha contato prévio com os elementos informativos da investigação, ele diminui a exposição a narrativas parciais (muitas vezes vazadas para a mídia) e aumenta a chance de uma

decisão baseada exclusivamente nas provas produzidas em contraditório judicial (Art. 155, CPP).

3) Inquérito Policial (IP) e Cadeia de Custódia

Impor maior rigor ético e legal aos delegados e agentes públicos envolvidos na investigação para que evitem vazamentos seletivos e entrevistas espetaculares que prejudiquem a presunção de inocência do investigado. Podendo inclusive penalizar aqueles que descumprirem com as medidas previstas.

A defesa deve exigir ainda o rigor na cadeia de custódia (Art. 158-A, CPP) das provas digitais (dados de celular, redes sociais etc.), para garantir que a prova publicada pela mídia seja confrontada com a prova técnica e integral no processo. Isso garante o contraditório, ao permitir que a defesa audite a origem e a integridade da prova. Embora não seja um mecanismo institucional, a atuação da defesa é uma solução prática e de resistência. Utilizar ações de Dano Moral e Direito de Resposta (Lei nº 13.188/2015) contra veículos de comunicação que violem a honra e a imagem do acusado, como forma de freio à cobertura irresponsável.

Já quanto à mídia, as soluções visam fomentar a prática ética de sua função e dependem da conscientização dos veículos de comunicação e da sociedade sobre o impacto da cobertura sensacionalista: a) inclusão de cláusulas em códigos de conduta que proíbam a apresentação do investigado ou acusado como culpado incontestável antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória; b) estabelecer como diretriz ética o dever de ouvir a defesa técnica (advogado ou defensor) ou incluir notas sobre a presunção de inocência na cobertura de casos penais, garantindo a pluralidade de versões; c) limitação na exposição da imagem, voz e vida privada do acusado e de seus familiares, especialmente em investigações iniciais.

8087

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Luciana. BACCARINI, Thatiana. AGUIAR, Rafael. A onda de true crimes. Globo, 5 de abr. de 2023. Disponível em: < <https://gente.globo.com/infografico-a-onda-de-true-crimes/> > Acesso em: 25 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. In: SARLET, Ingo W. et al. (org.). Direito probatório. Londrina: Thoth, 2023 (p. 175-188).

BORGES, Bruna Sepúlveda. Alta produção e audiência crescente: por que ‘true crime’ faz tanto sucesso no Brasil. Canal Ciências Criminais, 4 de set. de 2023. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/producao-audiencia-true-crime/> > Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

FEBBE, Paula. Não é só Dahmer: o que fascina e atrai tanta gente nas produções de true crime. Omelete, 22 de nov. de 2022. Disponível em < <https://www.omelete.com.br/series-tv/true-crime-dahmer-apelo> > Acesso em: 10 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil [livro eletrônico]. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JÁUREGUI, Carlos; VIANA, Luana. Relatos sonoros de um crime: O Caso Evandro pela ótica do True Crime. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 29, n. 1, p. e41123, 2022. DOI: 10.15448/1980-3729.2022.1.41123. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/41123> > Acesso em: 10 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Érika Silvana Saquetti. MARTINS, Robson. A mídia e o Direito Penal no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353231/a-midia-e-o-direito-penal-no-brasil> > Acesso em: 10 ago. 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 27. ed. rev. atual. reform. São Paulo, SP: Juspodivm, 2023.

TEIXEIRA, Alex Niche. A espetacularização do crime violento pela televisão: o caso do Programa Linha Direta. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.

TONDATO, Marcia Perencin. Violência na mídia ou violência na sociedade? A leitura da violência na mídia. Revista FAMECOS, nº 32, 2007.

VIANA, L.; PERNISA JÚNIOR, C. P. True crime em podcasts narrativos: o uso de formatos complementares ao áudio. Revista Eco-Pós, v. 25, n. 3, p. 318-339, 2022.